



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº

76487
19/01/2001

COPIADO
DO
ORIGINAL

EXPEDIENTE	___/___/2001
ACEITO EM	___/___/2001
APROVADO EM	___/___/2001
REJEITADO EM	___/___/2001
ARQUIVO	)

ATA Nº

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei:

“Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá outras providências”.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como instalar em cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, pela Secretaria Municipal competente, ou por terceiros através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo Único - Obedecidas as normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Municipalidade.

Artigo 2º - Será cremado o cadáver:

a) daquele que em vida houver demonstrado este desejo, por instrumento público ou particular, exigida neste último caso, a intervenção de duas testemunhas com firmas reconhecidas;

b) se ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar em vida e o “de cujus” não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1º - Para efeitos do disposto na alínea “b” deste artigo será considerada família, atuando sempre na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N°

/ /2001

COPIADO
DO
ORIGINAL

EXPEDIENTE ____/____/2001
ACEITO EM ____/____/2001
APROVADO EM ____/____/2001
REJEITADO EM ____/____/2001
ARQUIVO)

ATA N°

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

§ 2º - Em caso de morte violenta ou não natural, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito, mediante prévio e expresse consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º - Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Artigo 3º - Os restos mortais, após regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresse da família do "de cujus", observando para este efeito o critério estatuído no parágrafo 1º do artigo 2º.

Artigo 4º - As cinzas resultantes da cremação de cadáveres ou incineração de restos mortais serão recolhidos em urnas e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º - Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e as datas do falecimento, da cremação e incineração.

§ 2º - As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto observadas as disposições legais.

Artigo 5º - Os serviços de cremação e incineração, executados diretamente pela Prefeitura, terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por ato do Executivo.

Parágrafo Único - A fixação das tarifas remuneratórias dos serviços a que se refere este artigo, quando realizados por terceiros, estará sujeita à aprovação prévia do Executivo.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº

/ /2001

COPIADO
DO
ORIGINAL

EXPEDIENTE	____/____/2001
ACEITO EM	____/____/2001
APROVADO EM	____/____/2001
REJEITADO EM	____/____/2001
ARQUIVO	)

ATANº

Exmo. Sr. Presidente:

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2001.

Ver. Onedir Dias Lilja - Bancada do PDT

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 76.487

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, nos termos do parecer do Consultor Jurídico.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 199 2001

At Consultor Jurídico
16.02.2001
[Assinatura]
VIDE Voto

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Vice-Presidente

[Assinatura]
Secretário

Membro

Membro

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 081/2001.

ORIGEM: CCJ, por seu Presidente.

PROC. Nº. 76.487/2001.

Ao exame do presente projeto de Autoria do Ver. **ONEDIR DIAS LILJA-PDT**, verifica-se desde logo, que o mesmo *aumenta a despesa pública*, o que é vedado pelo art. 165, da CF, por ser de *iniciativa privativa do Prefeito*. Além do mais, no artigo 5º, esta “criando atribuições” ao Executivo, ferindo, assim, 61, § 1º, II, letra “e” e artigo 60, II, letra “d”, da Constituição Estadual.

Pelo Exposto, entendemos *inconstitucional* o projeto que se examina. S.m.e.

200207

Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO